



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.312 - SP (2009/0219908-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S) - SP088098
RECORRIDO : LAURO MORANDI - ESPÓLIO
REPR. POR : MARINA MORANDI - INVENTARIANTE E OUTRO
ADVOGADO : SAMANTHA KHOURY CREPALDI - SP130638
RECORRIDO : MARIA DOMINGAS RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE COSTA MILLAN E OUTRO(S) - SP139765
INTERES. : MARCO ANTÔNIO COTOMÁCIO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. SERVIDÃO DE PASSAGEM. LEVANTAMENTO DOS VALORES. INSURGÊNCIA. NULIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PROPRIEDADE. PROVA. REGISTRO. IPTU. RESPONSABILIDADE. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte de origem decide clara e fundamentadamente todas as questões postas a seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.
2. O acórdão combatido estabeleceu os fatos de forma diversa do alegado pela recorrente, afirmando ter havido registro dos bens e inexistir débito tributário contra os recorridos. A revisão direta das provas é pressuposto para acolhimento das razões recursais, que esbarram, assim, no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.312 - SP (2009/0219908-6)

RECORRENTE : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S) - SP088098
RECORRIDO : LAURO MORANDI - ESPÓLIO
REPR. POR : MARINA MORANDI - INVENTARIANTE E OUTRO
ADVOGADO : SAMANTHA KHOURY CREPALDI - SP130638
RECORRIDO : MARIA DOMINGAS RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE COSTA MILLAN E OUTRO(S) - SP139765
INTERES. : MARCO ANTÔNIO COTOMÁCIO E OUTROS

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto por Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 1.670):

INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM - LEVANTAMENTO DA INDENIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO À PROPRIEDADE - ART. 34 DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41 - CUMPRIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO.

"Vislumbrando-se o integral cumprimento dos requisitos elencados no art. 34 da Lei de Desapropriação, inclusive com o registro imobiliário do título judicial que reconheceu a propriedade dos agravados, é de rigor a liberação do valor depositado a título de indenização, pela instituição de servidão administrativa".

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.689-1.694).

Alega a parte recorrente contrariedade aos arts. 165, 458, II, 535 do CPC/1973; 34 do Decreto-Lei 3.365/1941; 167, I, item 6, da Lei de Registros Públicos; 1.378 do Código Civil/2002; e 32 e 34 do CTN. Aponta divergência jurisprudencial.

Defende, em síntese: i) nulidade por omissão quanto à necessidade de registro da servidão antes da expedição da guia de levantamento e a não incidência de IPTU sobre servidão de passagem; ii) inexistência de prova de propriedade do bem pelos expropriados; iii) existência de débitos tributários relativos a IPTU; iv) necessidade de condicionamento do levantamento do preço da indenização ao registro da adjudicação do imóvel; v) descabimento da imposição de cobrança de IPTU sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidão.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.733-1.748 e 1.759-1.770). O recurso especial foi admitido por decisão desta Corte (e-STJ, fls. 1.797).

Parecer pelo conhecimento parcial e, nesta extensão, desprovimento (e-STJ, fls. 1.805-1.812).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.312 - SP (2009/0219908-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O recurso não prospera.

Registro, de início, acolher a tese de violação ao art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido fundamentou claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Extraí-se do voto condutor do acórdão integrativo (e-STJ, fls. 1.692-1.693):

Com efeito, a decisão foi clara ao dispor que os ora embargados cumpriram todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41 para o levantamento do valor depositado na demanda expropriatória, a título de indenização, comprovando, inclusive, a inexistência de dívidas fiscais, conforme certidão expedida pela Municipalidade (fls. 1378).

Além disso, esclareceu que os débitos de IPTU que a embargante pretende atribuir aos expropriados, como condição para o levantamento respectivo, estão sendo executados contra si, em razão da Certidão da Dívida Ativa que foi lavrada em seu nome (fls. 1155).

Assim, verificado o cumprimento, por parte dos agravados, dos requisitos legais para o levantamento da quantia depositada há anos, em seu favor, nos autos da ação expropriatória, é de rigor o deferimento do levantamento respectivo, afigurando-se incabível, neste sede, a discussão acerca de ser a CTEEP devedora ou não de imposto municipal, questão que haverá de ser debatida entre ela e a Municipalidade credora.

Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do aresto. O fato de a Corte de origem haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura qualquer vício passível de exame em embargos de declaração.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. OFENSA AO ART. 557 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO FEITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 557 do CPC/1973 alegada pela parte agravante, tendo em vista que a questão suscitada encontra óbice na Súmula 7/STJ, sendo o recurso especial, por conseguinte, manifestamente inadmissível. Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que fica superada eventual ofensa ao referido dispositivo legal, pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes.

2. Inexiste violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC/1973, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam.

[...]

Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.595.272/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 8/6/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 E 458 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO QUE SE FUNDA, TÃO SOMENTE, NESSA ALEGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso, não há como acolher a alegada violação aos arts. 458, II e 535, II do CPC/73, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora Recorrente. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios.

[...]

3. Agravo Regimental do ESTADO DO PARÁ a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 884.151/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 13/6/2016)

No mérito, as alegações de inexistência de prova e registro de propriedade do imóvel pelos expropriados, bem como de existência de débitos tributários sobre as áreas de servidão ou, ainda, quanto a quem seria o responsável pelas dívidas, demandam reexame direto de provas. Verifica-se que o acórdão recorrido estabeleceu os fatos da seguinte forma (e-STJ, fl. 1.673):

Pois bem, sendo esse o quadro, tenho que as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei n 3.365/41 restaram devidamente atendidas, uma vez que os expropriados comprovaram a propriedade da área objeto da expropriação, inclusive com o registro imobiliário do título, consistente em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença judicial que lhes reconheceu o domínio sobre o bem em questão (fls. 1375/1376 e fls. 1409 e verso). Além disso, demonstraram a inexistência de dívidas fiscais (fls. 1378), bem como a publicação dos editais para conhecimento de terceiros (fls. 1381/1385). Desta forma, cumpriram todos os pressupostos para o levantamento do valor depositado.

E no que tange à existência de débitos de IPTU, diversamente do que alega no agravo, o documento de fls. 1155 dá conta de que tais débitos estão sendo executados em face da agravante, inclusive com a inscrição deles na Dívida Ativa Municipal, cuja certidão foi lavrada em seu nome, aos 20.12.07, não sendo lícito exigir-se dos expropriados a sua quitação para o levantamento pretendido.

A responsabilidade da recorrente em relação às dívidas de IPTU sobre servidão de passagem deverão ser resolvidas em via própria, não se prestando a ação expropriatória para tanto. Mesmo porque, nesta sede, afirmar que os tributos estão sendo lançados sobre referidas áreas demandaria também o exame direto de provas.

As alegações, portanto, esbarram na Súmula 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0219908-6

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.179.312 / SP

Números Origem: 11968

168

7939715

7939715001

7939715102

PAUTA: 06/03/2018

JULGADO: 06/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
PAULISTA
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S) - SP088098
RECORRIDO : LAURO MORANDI - ESPÓLIO
REPR. POR : MARINA MORANDI - INVENTARIANTE E OUTRO
ADVOGADO : SAMANTHA KHOURY CREPALDI - SP130638
RECORRIDO : MARIA DOMINGAS RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE COSTA MILLAN E OUTRO(S) - SP139765
INTERES. : MARCO ANTÔNIO COTOMÁCIO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Servidão Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.